DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4523/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18103/2017
PROTOCOLO	: 1839802
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADOS	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – peça n. 1, f. 4 – trazendo ao conhecimento deste Relator a não remessa ao Sistema e-Contas, das **Contas Anuais de Gestão** da **Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande,** exercício de 2016.

Conforme se observa na peça 2, a 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 37182/2017, na qual confirma a ausência de remessa dos citados documentos e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas que requereu a intimação dos responsáveis para manifestação, consoante se observa da peça n. 3.

Através do despacho na peça n. 4, determinei a intimação, não só do Prefeito Municipal de Campo Grande à época, **Alcides Jesus Peralta Bernal**, mas igualmente de seu sucessor e atual Prefeito, **Marcos Marcello Trad.**

Demonstram os autos que somente este último compareceu, por si e pelo Procurador-Geral do Município com resposta e documentos – peça n. 12 - afirmando que a **Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande** não é uma unidade gestora, mas sim, uma unidade orçamentária da administração direta municipal, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente.

Com a resposta os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que requereu a manifestação da Divisão de Fiscalização o que se perfez pela Análise n. 2797/2020 – peça n. 17 – na qual, após relatar a tramitação processual, entendeu pelo acolhimento da resposta encaminhada quanto à ausência de obrigatoriedade da remessa das Contas de Gestão por parte da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande, e que a exigência decorreu de um equívoco no cadastramento no Sistema C-JUR, e que já havia um entendimento de que estas seriam descadastradas e concluiu sugerindo o arquivamento do processo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 3990/2020 – peça n. 19 -, aquiesceu com a posição da Divisão Técnica e concluiu:

> Diante das informações técnicas destacadas, que atestam que as Unidades Orçamentárias estão dispensadas da obrigatoriedade de remessa das contas anuais de gestão, bem como de que foram equivocadamente cadastradas no Sistema e-CJUR, **este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do presente feito**, procedendo-se as comunicações aos interessados. (grifei)

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, outra não é a conclusão que se chega senão a de que, efetivamente, a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande, por ser uma Unidade Orçamentária da administração direta municipal e não uma unidade gestora, conforme disposições contidas nas Leis Municipais n. 3.530/98 e 5.572/15, que tratam do ordenamento da despesa pública do município de Campo Grande, diverso do que se afirmou, não está dentre as unidades obrigadas a elaborar e entregar contas anualmente.

III – DECISÃO:

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, *"a"*, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo, intimando-se as

partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

(*Assinado de modo digital)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa